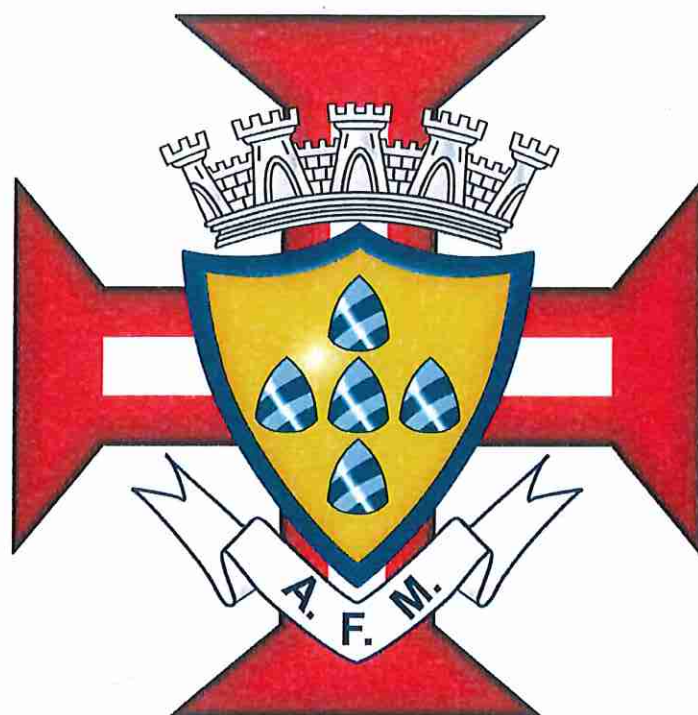




REGULAMENTO DE

PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DA

ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DA

MADEIRA



Regulamento aprovado na reunião de Direção da Associação de Futebol da Madeira, em 24/06/2025, de acordo com o disposto no artigo 10.º, do Regime Jurídico das Federações Desportivas, na alínea n), do artigo 46.º, do Estatuto da AFM, artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua atual redação, tendo por base o Regulamento de Prevenção da Violência da Federação Portuguesa de Futebol com as devidas especificações à realidade regional, substituindo na íntegra o Regulamento de Prevenção da Violência da AFM, aprovado na reunião de Direção da AFM de 22/02/2021 e aprovado e registado na APCVD em 26 de Maio de 2021, deixando de vigorar.



Associação de Futebol da Madeira

Regulamento de Prevenção da Violência

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

ARTIGO 1.º - NORMA HABILITANTE

ARTIGO 2.º - OBJETO

ARTIGO 3.º - PRINCÍPIOS BASILARES

ARTIGO 4.º - APROVAÇÃO PELA APCVD E REGISTO

ARTIGO 5.º - ÂMBITO

ARTIGO 6.º - DEFINIÇÕES

ARTIGO 7.º - ÉPOCA DESPORTIVA

ARTIGO 8.º - APLICABILIDADE DO REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA
VIOLÊNCIA

CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

SECCÃO I — DEVERES GERAIS

ARTIGO 9.º - DEVERES DO ORGANIZADOR DA COMPETIÇÃO
DESPORTIVA

ARTIGO 10.º - DEVERES DO PROMOTOR DO ESPETÁCULO DESPORTIVO

ARTIGO 11.º - DEVERES DOS CLUBES OU SOCIEDADES DESPORTIVAS
VISITANTES OU QUE NÃO TENHAM A QUALIDADE DE PROMOTOR

ARTIGO 12.º - DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS DOS RECINTOS
DESPORTIVOS

SECCÃO II — MEDIDAS PREVENTIVAS A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS



ARTIGO 13.º - AÇÕES DE PREVENÇÃO SOCIOEDUCATIVA

ARTIGO 14.º - MEDIDAS DE SERVIÇO

ARTIGO 15.º - PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

ARTIGO 16.º - GESTOR DE SEGURANÇA

ARTIGO 17.º - ASSISTENTES DE RECINTO DESPORTIVO (ARD)

ARTIGO 18.º - PONTO DE CONTACTO COM A SEGURANÇA (PCS)

ARTIGO 19.º - RELATÓRIO DE INCIDENTES

ARTIGO 20.º - PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA

ARTIGO 21.º - OFICIAL DE LIGAÇÃO AOS ADEPTOS (OLA)

ARTIGO 22.º - DELEGADO DA AFM

ARTIGO 23.º - EMISSÃO E VENDA DE TÍTULOS DE INGRESSO

SECÇÃO III - POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

ARTIGO 24.º - CRITÉRIOS DE REQUISIÇÃO DE POLICIAMENTO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

ARTIGO 25.º - QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

ARTIGO 26.º - REQUISITOS PARA ESPETÁCULO DESPORTIVO DE RISCO ELEVADO DE NÍVEL 1 E NÍVEL 2

SECÇÃO IV - RECINTO DESPORTIVO

ARTIGO 27.º - LIMITES ETÁRIOS

ARTIGO 28.º - CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE ESPECTADORES NO RECINTO DESPORTIVO

ARTIGO 29.º - OBJETOS E SUBSTÂNCIAS PROIBIDOS

ARTIGO 30.º - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA DOS GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS

ARTIGO 31.º - CRITÉRIOS PARA ENTRADA E UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS EM COREOGRAFIAS DE APOIO

CAPÍTULO III REGIME SANCIONATÓRIO



ARTIGO 32.º - SANÇÕES DISCIPLINARES POR ATOS DE VIOLÊNCIA

ARTIGO 33.º - SANÇÕES DISCIPLINARES POR INCUMPRIMENTO DE DEVERES

ARTIGO 34.º - OUTRAS SANÇÕES

ARTIGO 35.º - PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

ARTIGO 36.º - REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES EM CASO DE RECINTO INTERDITO

ARTIGO 37.º - SANCIONAMENTO DE SÓCIOS, ADEPTOS OU SIMPATIZANTES PELOS CLUBES E SOCIEDADES DESPORTIVAS

ARTIGO 38.º - SANCIONAMENTO DE AGENTES DESPORTIVOS PELOS CLUBES E SOCIEDADES DESPORTIVAS

ARTIGO 39.º - INFRAÇÕES

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 40.º - CASOS OMISSOS

ARTIGO 41.º - ENTRADA EM VIGOR



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

ARTIGO 1.º - NORMA HABILITANTE

O presente Regulamento, aprovado pela Direção da Associação de Futebol da Madeira na sua reunião de 26/03/2025, é adotado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua atual redação, do artigo 51.º, número 2, alíneas al e b) dos Estatutos da FPF e do artigo 3.º, número 2 do Regulamento de Prevenção da Violência da Federação Portuguesa de Futebol, aprovado pela Direção na sua reunião de 10 de julho de 2020.

ARTIGO 2.º - OBJETO

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e sancionamento das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (doravante, "RJSED"), na sua atual redação, bem como os Procedimentos de Segurança a adotar nas competições organizadas pela AFM, constantes do Anexo que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 3.º - PRINCÍPIOS BASILARES

Este Regulamento é elaborado de acordo com os princípios da Convenção de Saint Denis, que transporta para o ordenamento jurídico nacional, por força da Resolução da Assembleia da República n.º 52/2018, de 20 de fevereiro, uma cooperação institucional entre todas as partes interessadas envolvidas na organização de espetáculo desportivos de futebol e outros eventos desportivos. Esta Convenção visa proporcionar um ambiente seguro, protegido e acolhedor nos jogos de futebol e em outros eventos desportivos. Para tal, os Estados membros, entre os quais Portugal, devem adotar uma abordagem pluri-institucional, integrada e equilibrada, da segurança, da proteção e dos serviços, com base num espírito de parceria e de cooperação eficaz a nível local, nacional e internacional; Devem assegurar que todas as entidades públicas e privadas, bem como todas as partes interessadas, reconhecem que a segurança, a proteção e a prestação de serviços não podem ser consideradas individualmente e podem ter um impacto direto na concretização das outras duas componentes; Devem ter em conta as boas práticas que permitam desenvolver uma abordagem integrada da segurança, da proteção e dos serviços.

ARTIGO 4.º - APROVAÇÃO PELA APCVD E REGISTO



O presente Regulamento está sujeito a aprovação e registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), que é condição de validade, devendo estar conforme o disposto nos números no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua atual redação.

ARTIGO 5.º - ÂMBITO

O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas, organizadas sob a égide da Associação de Futebol da Madeira, e no âmbito das competências delegadas pela Federação Portuguesa de Futebol, de forma a garantir a existência de condições de segurança e de serviço nos espetáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

ARTIGO 6.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Adepto»: a pessoa que, direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem.
- b) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros ou cronometristas.
- c) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo ou local delimitado pela organização para a realização do evento desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por de vedação permanente ou temporária e dotado de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo.
- d) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos de cada competição.
- e) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada.



- f) «Boas práticas» designa as medidas aplicadas num ou mais países que se tenham revelado muito eficazes no cumprimento da finalidade ou do objetivo visados.
- g) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas.
- h) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica certificada, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete. Nomeadamente, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança.
- i) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições iniciando- se e terminando, quando ocorra em recinto desportivo, respetivamente, com sua a abertura e o seu encerramento.
- j) «Gestor de segurança» a pessoa individual, representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica, responsável, nas modalidades e competições determinadas e em cada espetáculo desportivo, por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, o serviço municipal de proteção civil (SMPC), os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de assistência médica e os voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada.
- k) «Grupo organizado de adeptos» (G0A) o conjunto organizado de adeptos, filiados ou não em associação legalmente constituída que atuam concertadamente, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas, com carácter de permanência.
- l) «Interdição dos recintos desportivos», consiste na proibição, por período de tempo ou número de jogos oficiais, de um clube realizar espetáculos desportivos, oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido, no seu recinto desportivo ou considerado como tal com as consequências e nos trâmites regulamentarmente previstos.
- m) «Limites exteriores ao complexo desportivo»: as vias públicas contíguas ao complexo desportivo que servem para a entrada e saída das pessoas no mesmo.
- n) «Medida de proteção» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de proteger a saúde e o bem-estar de indivíduos e de



grupos que assistam, ou participem, num espetáculo desportivo de futebol ou evento no âmbito do futebol dentro ou fora do estádio, ou que residam ou trabalhem nas proximidades do evento.

o) «Medida de segurança» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de prevenir e reduzir o risco e/ou de fazer face a qualquer tipo de violência, outra atividade criminosa ou distúrbios causados por ocasião de um espetáculo desportivo de futebol ou de qualquer outro evento desportivo, dentro ou fora de um estádio.

p) «Medida de serviço» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de fazer com que indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos durante um espetáculo desportivo de futebol ou outro evento desportivo, dentro ou fora de um estádio.

q) «Organizador da competição desportiva» a AFM, relativamente às suas competições, e a FPF, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, e as ligas profissionais de clubes, no âmbito das suas competições.

r) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto» abreviadamente designado como PNID, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas.

s) «Ponto de contacto para a segurança» o representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a SMPC e os bombeiros, assim como com o organizador da competição desportiva, bem como pela definição das orientações do serviço de segurança privada.

t) «Promotor do espetáculo desportivo» a AFM relativamente aos jogos das suas competições e às finais de provas ou torneios quando seja simultaneamente organizadora da competição desportiva, e os clubes desportivos ou sociedades desportivas relativamente aos restantes jogos em que participem na qualidade de equipas visitadas.

u) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido, sem a presença de público.

v) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, com perímetro delimitado e, em regra, com acesso controlado e condicionado, incluindo espaço de domínio público ou privado, permanentes ou



temporários, que sejam destinados ou associados à realização de espetáculos desportivos.

w) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.

x) «Delegado do organizador» o Delegado da AFM, tal como previsto em documento próprio, que age como representante do organizador da competição desportiva, no espetáculo desportivo, exercendo os poderes por este determinado, nomeadamente os previstos no presente regulamento.

y) “Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos – RJSED” o regime estabelecido pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor;

ARTIGO 7.º - ÉPOCA DESPORTIVA

A época desportiva é a definida no Comunicado Oficial n.º 1 da AFM.

ARTIGO 8.º - APLICABILIDADE DO REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, as entidades de natureza associativa ou empresarial que organizem eventos desportivos das modalidades de futebol, futsal ou futebol de praia devem desenvolver e registar junto da APCVD os seus próprios Regulamentos de Prevenção da Violência.

CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

SECÇÃO I — DEVERES GERAIS

ARTIGO 9.º - DEVERES DO ORGANIZADOR DA COMPETIÇÃO DESPORTIVA

A Associação de Futebol da Madeira tem os seguintes deveres:

a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, desenvolvendo ações de prevenção socioeducativa, especialmente junto dos grupos organizados, quando existam.

b) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia e qualquer ato de intolerância, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos



15

termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos.

c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo.

d) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza.

e) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d).

f) Desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto.

g) Garantir o cumprimento das medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo de desportivo, nos termos do artigo 13.º do RJSED.

h) Definir, para as modalidades onde é obrigatória a designação de gestores de segurança, os escalões e as competições onde é exigida a presença do mesmo, nos termos do n.º 1 da alínea i) do artigo 8.º do RJSED.

i) Definir o regime do "Delegado do Organizador".

j) Comunicar à APCVD o início e o término da época desportiva por modalidade, incluindo modalidades afins e associadas.

k) Emitir os títulos de ingresso ou acordar a sua emissão com o promotor do espetáculo desportivo, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço.

l) Comunicar à APCVD, através da forma de contacto por esta indicada, a conclusão dos procedimentos por infração do RPV, num prazo de 15 dias indicando a sanção aplicada ou o arquivamento.

m) Publicar o RPV no seu sítio da Internet, após aprovação e registo por parte da APCVD.



n) Definir os critérios para os promotores autorizarem a entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RJSED.

ARTIGO 10.º - DEVERES DO PROMOTOR DO ESPETÁCULO DESPORTIVO

1. Nas competições organizadas pela Associação de Futebol da Madeira, o promotor do espetáculo desportivo tem o dever de:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED na sua redação atual, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada.

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º do RJSED.

c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso aos recintos desportivos ou promovendo a sua expulsão dos mesmos.

d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança.

e) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou o regulamento de funcionamento, nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, na sua redação atual, respetivamente.

f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e, nos espetáculos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença.

g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo.

h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de



{
}
.

acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º RJSED:

- i) Impedir o acesso ao recinto desportivo.
- ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.
- i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo.
- j) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza.
- k) Zelar para que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j).
- l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos que não se encontrem registados, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II do RJSED.
- m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos.
- n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, do RJSED, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED.
- o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, contratar assistentes de recinto desportivo (ARD) ou assegurar a existência de Ponto de Contacto com a Segurança (PCS) sempre que tal seja legal ou regulamentarmente exigido.



- p) Comunicar às forças policiais os dias e horas dos seus jogos, nos casos em que não haja lugar a policiamento e manter disponíveis os contactos telefónicos das forças policiais territorialmente competentes.
- q) Assegurar a existência de um local seguro para estacionamento da viatura da equipa visitante, da equipa de arbitragem, bem como para os observadores da equipa de arbitragem, elementos das forças de segurança e delegados da AFM, dentro das imediações do recinto.
- r) Emitir os títulos de ingresso, quando acordado com o organizador da competição desportiva, em respeito pela lei e pelo modelo regularmente estabelecido, até ao limite da lotação do respetivo recinto desportivo.
- s) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas.
- t) Instalar sistemas de videovigilância destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso.
- u) Proceder ao envio, em perfeitas condições e quando solicitado pelas forças de segurança, pela APCVD, ou pelo órgão disciplinar da Associação de Futebol da Madeira, da gravação de imagem e som e à cedência ou impressão de fotogramas captados, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º do RJSED.
- v) Impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso.
- w) Garantir que as coreografias promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva são previamente autorizadas pelas forças de segurança, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º do RJSED.
- x) Indicar as zonas destinadas à permanência dos grupos organizados de adeptos.
- y) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei.

2 — No interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo é proibida a venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, sem prejuízo do disposto na alínea y) do número anterior.

3 — Compete ao promotor do espetáculo desportivo, para os espetáculos desportivos considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais,



assegurar a presença de coordenador de segurança e pessoal de segurança privada, com a especialidade de assistente de recinto desportivo, nos termos definidos no regime jurídico da segurança privada.

4 — O incumprimento do disposto no número anterior implica, para o promotor do espetáculo desportivo, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, aplicada pela APCVD.

ARTIGO 11º. - DEVERES DOS CLUBES OU SOCIEDADES DESPORTIVAS VISITANTES OU QUE NÃO TENHAM A QUALIDADE DE PROMOTOR

Nas competições desportivas são deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor.

a) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º do RJSED.

b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes ou sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo.

c) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza.

d) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c).

e) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva bem como todos os outros adeptos e apoiantes participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos.



f) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, do RJSED, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED.

g) Colaborar com o promotor na preparação do espetáculo desportivo, partilhando informação pertinente quanto à deslocação de adeptos visitantes para o mesmo, organização de transportes e estadias, bem como na divulgação e informação prévia pelos seus adeptos quanto às normas e regras de acesso e particularidades do recinto onde decorrerá o espetáculo desportivo (regras e condições de acesso, informação de mobilidade e acessibilidades, entre outras).

h) Colaborar com as Forças de Segurança partilhando todas as informações relevantes quanto à preparação da deslocação da equipa e dos seus adeptos e apoiantes.

ARTIGO 12.º - DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS DOS RECINTOS DESPORTIVOS

O proprietário do recinto desportivo tem o dever de:

a) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respetivamente.

b) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

SECÇÃO II — MEDIDAS PREVENTIVAS A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

ARTIGO 13.º - AÇÕES DE PREVENÇÃO SOCIOEDUCATIVA

1- Os organizadores de âmbito nacional de espetáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de:

a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação.



b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar.

c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável.

d) Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos.

e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na Lei.

2 - A Associação de Futebol da Madeira poderá determinar o envio à APCVD, do Relatório de Ações Socioeducativas, até 30 dias após o termo da época desportiva, conforme o artigo 9.º do RJSED.

3 - No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, a Associação de Futebol da Madeira considera e recomenda aos promotores que sejam tidos em conta os seguintes aspetos, entre outros, na promoção dos espetáculos desportivos:

a) Medidas de proteção, designadamente:

i. Ainda que não tenha carácter obrigatório, é aconselhada a adoção e implementação dos Oficiais de Ligação aos Adeptos (OLA), procurando gradualmente estabelecer uma ponte entre os adeptos e o clube e ajudar a melhorar o diálogo e a proximidade entre as partes, e relacionar com os outros clubes antes dos jogos (OLA's e adeptos), para contribuir para que os adeptos se comportem de acordo com os procedimentos de segurança.

ii. Incremento regulamentar gradual da exigência de adoção de medidas de proteção nas diferentes competições organizadas pela AFM.

iii. Incentivo, divulgação e exigência, de acordo com o legalmente preceituado, para a implementação e atualização da regulamentação de segurança e emergência nos recintos desportivos utilizados nas competições da AFM e respetiva certificação.

b) Medidas de segurança, nomeadamente:

i. Informação do organizador ao promotor das ordens de restrição por si aplicadas, de forma que este possa executá-las.

ii. Incentivo aos promotores na aplicação de medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e



condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto.

iii. Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, sanção de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, os promotores deverão:

iv. Impedir o acesso ao recinto desportivo.

v. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.

vi. Incentivo, divulgação e exigência, de acordo com o legalmente preceituado para a implementação e atualização da regulamentação de segurança e emergência recintos desportivos e respetiva certificação.

c) As medidas de serviço encontram-se previstas no artigo seguinte.

d) A partilha de boas práticas inclui:

i. A adoção de iniciativas de hospitalidade para com os adeptos, com especial ênfase aos afetos à equipa visitante.

ii. Incentivar o espírito ético e desportivo dos adeptos, especialmente junto dos grupos organizados.

iii. O uso de correção, moderação e respeito pelos promotores relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo.

iv. Não deverão ser proferidas ou veiculadas declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza.

v. Desenvolvimento de modelos próprios de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto, para implementação.

ARTIGO 14.º - MEDIDAS DE SERVIÇO



Os promotores, com o intuito de fazer com que os indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos nos espetáculos desportivos, devem concretizar procedimentos mínimos (medidas de serviço) de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo quanto a:

- a) A adequação e conformidade de infraestruturas físicas e de serviços aos adeptos, como tipologia dos lugares, serviços de restauração/bar, instalações sanitárias adequadas e conformes/proporcionais, espaços para guarda de objetos, serviços de primeiros socorros, entre outros, bem como a sinalização adequada e outros serviços prestados na receção e acolhimento dos adeptos visitados e visitantes.
- b) Iniciativas de hospitalidade para com os adeptos, com especial ênfase aos afetos à equipa visitante.
- c) Disponibilização de informação prévia útil para os adeptos, nomeadamente sobre itinerários e transportes públicos, serviços na proximidade do recinto, acesso às instalações, acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada ou com deficiência e serviços oferecidos aos adeptos/espetadores, requisitos de entrada e tempos de espera para cumprir procedimentos, objetos proibidos, formas de formalizar uma reclamação, entre outros.
- d) Desenvolvimento de serviços especializados para pessoas com deficiência ou incapacidade (permanente ou temporária).
- e) Desenvolvimento de uma carta de direitos e deveres dos adeptos.

ARTIGO 15.º - PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

A Associação de Futebol da Madeira, com o intuito de fazer com os espetáculos desportivos tenham um curso normal, pacífico e seguro, determina que os seguintes procedimentos mínimos são de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo aquando da ocorrência de:

- a) Deflagração de pirotecnia — Quando ocorrer algum episódio de utilização de pirotecnia nas zonas de público ou arremessada para a área do espetáculo desportivo, será feito um anúncio através do sistema de som ou outro meio sonoro audível e que torne a mensagem perceptível, pedindo aos espectadores que parem imediatamente com o comportamento em causa. Se o comportamento persistir e em caso de existência de perigo, deverá proceder-se à suspensão do espetáculo desportivo até que a prática termine e, caso se aplique, os objetos que constituem perigo sejam removidos. A remoção de material pirotécnico da área de jogo não deverá ser feita por agentes desportivos ou elementos de apoio desportivo (apanha bolas ou outros), mas sim por pessoal preparado para o efeito e com a proteção minimamente necessária.
- b) Práticas racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas:



O árbitro poderá interromper inicialmente o jogo e, se o comportamento racista, xenófobo ou intolerante continuar, abandonar a partida, no âmbito de um procedimento de três passos:

Primeiro passo

Se o árbitro tomar conhecimento de um comportamento racista, xenófobo ou intolerante ou for informado dele pelo quarto árbitro, interromperá o jogo. Será feito um anúncio através do sistema de som ou outro meio sonoro audível e que torne a mensagem perceptível, pedindo aos espectadores que parem imediatamente com o comportamento.

Segundo passo

Se o comportamento não cessar após o reinício do jogo, o árbitro suspenderá o jogo por um período razoável (p.e. cinco a dez minutos), e solicitará às equipas que se dirijam aos balneários. Um novo anúncio será feito no sistema de som.

Terceiro passo

Como último recurso, se o comportamento persistir após um segundo reinício, o árbitro pode abandonar definitivamente o jogo.

O delegado da AFM destacado para o jogo (se for o caso), apoiará o árbitro na verificação de se o comportamento racista, xenófobo ou intolerante cessou. Qualquer decisão de abandono do jogo só será tomada após todas as outras medidas possíveis terem sido implementadas e o impacto do abandono do jogo na segurança dos jogadores e do público ter sido avaliado.

c) Arremesso de objetos — Quando ocorrer algum episódio de arremesso de objetos para a área de jogo ou entre áreas de público (visitado e visitante), será feito um anúncio através do sistema de som ou outro meio sonoro audível e que torne a mensagem perceptível, pedindo aos espectadores que parem imediatamente com o comportamento em causa. Se o comportamento persistir e em caso de existência de perigo, deverá proceder-se à suspensão do espetáculo desportivo até que a prática termine e os objetos que constituem perigo sejam removidos.

d) Ocupação persistente de vias de evacuação — O promotor, através da ação do Gestor de Segurança e a intervenção dos Assistentes de Recinto Desportivo ou dos PCS's, deverá garantir que as vias de evacuação das zonas de público fiquem livres. Se a situação persistir, deverá ser feito um anúncio através do sistema de som pedindo aos espectadores que libertem as vias de evacuação ocupadas.



Caso o comportamento ocorra nos sectores ocupados por adeptos visitantes, deverá o clube visitante ter uma ação proativa junto dos seus adeptos, através do seu Gestor de Segurança ou OLA (se existir e estiver presente) ou de algum outro membro da equipa visitante.

Em todo o caso, este tipo de comportamentos deverá ser prevenido desde o início do espetáculo desportivo, através da ação de ambos os clubes junto dos seus adeptos.

ARTIGO 16.º - GESTOR DE SEGURANÇA

1. Compete ao promotor do espetáculo desportivo, nos termos da Lei e dos regulamentos da FPF e da AFM, designar gestores de segurança em número adequado e comunicar, no início de cada época desportiva, a sua identificação, meios de contacto, comprovativos da formação prevista no presente artigo, e, sendo caso, do vínculo jurídico estabelecido, à APCVD, à força de segurança territorialmente competente, ao Serviço Municipal de Proteção Civil do município onde se localiza o recinto desportivo e ao organizador da competição desportiva.

2. O gestor de segurança deve possuir formação específica, a qual corresponde:

a) Nos recintos desportivos com lotação igual ou superior a 15 000 espectadores, ao ar livre, ou 5000 espectadores em recinto fechado, à formação de diretor de segurança, nos termos previstos no regime do exercício da atividade da segurança privada e da organização de serviços de autoproteção, aprovado pela Lei n.º 39/2013, de 16 de maio, e legislação conexas.

b) Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espectadores, ao ar livre, ou 5000 espectadores em recinto fechado e onde não se realizem competições profissionais, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) ou serviço correspondente nas regiões autónomas, estruturada por níveis de complexidade em função do grau de risco e da lotação dos recintos desportivos onde ocorram espetáculos desportivos, nos termos previstos em Portaria 320/2023, de 27 de outubro, dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

3. O Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto determina a obrigatoriedade de designação de gestores de segurança em todas as competições desportivas, masculinas e femininas, de todos os escalões, organizadas pela Associação de Futebol da Madeira nas modalidades de futebol, futsal e futebol de praia.

4. A Associação de Futebol da Madeira entende e define que o Gestor de Segurança do Promotor tem obrigatoriamente de estar presente nos jogos nas seguintes modalidades/ competições/escalões:



f.

Futebol

- a) Supertaça Seniores – Futebol 11 (M)
- b) Taça da Madeira Seniores – Futebol 11 (M)
- c) Campeonato Divisão de Honra Regional Seniores – Futebol 11 (M)
- d) Campeonato Regional da 1ª Divisão Seniores – Futebol 11 (M)
- e) Supertaça Juniores – Futebol 11 (M)
- f) Campeonato Divisão de Honra Regional Juniores – Futebol 11 (M)
- g) Supertaça Juvenis – Futebol 11 (M)
- h) Campeonato da Divisão de Honra Regional Juvenis – Futebol 11 (M)
- i) Campeonato Regional de Juvenis - 1.a Divisão – Futebol 11 (M)
- j) Torneio Intercalar de Juvenis – Futebol 11 (M)
- k) Supertaça Iniciados – Futebol 11 (M)
- l) Campeonato Divisão de Honra Regional de Iniciados – Futebol 11 (M)
- m) Campeonato Regional de Iniciados - 1.ª Divisão – Futebol 11 (M)
- n) Torneio Intercalar de Iniciados – Futebol 11 (M)
- o) Outros jogos em que, pela avaliação de risco efetuada pela AFM assim seja considerada necessário.

Futsal

- a) Campeonato Divisão de Honra Regional de Seniores – Futsal (M)
- b) Campeonato Divisão de Honra de Juniores de Futsal (M)
- c) Campeonato Divisão de Honra de Juvenis de Futsal (M)
- d) Campeonato Divisão de Honra de Iniciados de Futsal (M)
- e) Outros jogos em que, pela avaliação de risco efetuada pela AFM assim seja considerada necessário.

5. As atribuições e competências do gestor de segurança encontram-se descritas na Lei.

6. Nas competições onde não é exigida a presença do gestor de segurança nos espetáculos desportivos, serão adotados os seguintes procedimentos de forma a assegurar o cumprimento das obrigações do gestor de segurança:

- a) Preparação prévia das medidas de segurança para o espetáculo desportivo, nos termos estabelecidos na Lei e no presente regulamento e as



F.J.

decorrentes da avaliação de risco efetuada pelo promotor conjuntamente com a Força de segurança territorialmente responsável.

b) Em caso de ocorrência de incidentes, deverá o representante do promotor presente garantir a recolha da informação mais clara e concisa quanto possível junto dos ARD's, PCS's ou forças de segurança no espetáculo desportivo, transmitindo-a depois ao Gestor de Segurança no mais curto espaço de tempo, de forma a permitir o mesmo elaborar e enviar o respetivo Relatório de Segurança para a APCVD e AFM.

ARTIGO 17.º - ASSISTENTES DE RECINTO DESPORTIVO (ARD)

1. Nos termos da legislação aplicável, a utilização de assistentes de recinto desportivo (ARD) é obrigatória nos espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional e nos considerados de risco elevado.

2. Nos jogos em que sejam utilizados os serviços de ARD's é obrigatória a apresentação ao árbitro principal dos cartões profissionais de ARD, de forma a comprovar a habilitação para a prestação do serviço e para o desempenho da função.

3. Os clubes contratantes do serviço de ARD's deverão também acautelar que a empresa em questão dispõe do respetivo alvará e comprovar a habilitação para a prestação do serviço e para o desempenho da função.

ARTIGO 18.º - PONTO DE CONTACTO COM A SEGURANÇA (PCS)

1. Nos jogos de risco reduzido e nos previstos no Quadro N.º 1 do Anexo ao presente Regulamento, com as especificações ali presentes, se medida adicional não for adotada (segurança privada ou policiamento), é obrigatória a presença de ponto de contacto com a segurança (PCS), para além da obrigação legal da presença gestor de segurança do promotor nos casos previstos.

2. O PCS é o agente desportivo indicado pelo promotor e sob a orientação do gestor de segurança, com vista a garantir que o jogo se inicia e decorre dentro das normais condições de segurança e proteção e que pode ser coadjuvado no exercício das suas funções.

3. O ponto de contacto com a segurança (PCS) tem os seguintes deveres:

a) Assegurar o cumprimento das medidas de segurança previamente planeadas pelo gestor de segurança do promotor para o espetáculo desportivo, reportando fidedignamente àquele no mais curto espaço de tempo qualquer incidente ou situação relevante ocorrida.



- b) Apresentar-se perante a equipa de arbitragem, uma hora antes do início do jogo, identificando-se através do seu documento de identificação e comprovando a sua qualidade, identificando também os elementos da sua equipa (quando for o caso).
 - c) Indicar ao árbitro um local seguro para estacionamento da sua viatura.
 - d) Entregar ao árbitro da partida uma cópia da credencial da Associação de Futebol da Madeira ou Termo de Responsabilidade do promotor.
 - e) Solicitar, por sua iniciativa ou a pedido da equipa de arbitragem, apoio policial ao posto ou esquadra mais próxima, sempre que constate a existência de alterações à ordem e disciplina e a impossibilidade de serem asseguradas as condições de segurança.
 - f) Garantir as condições de segurança da equipa adversária e da equipa de arbitragem.
 - h) Estar devidamente identificado com credencial ou colete identificativo durante todo o tempo regulamentar de jogo e enquanto a equipa de arbitragem não abandonar o recinto.
 - i) Situar-se em local visível, de forma a poder ser contactado pela equipa de arbitragem, pelo delegado da AFM e delegado do promotor, e de forma a acompanhar as incidências no terreno de jogo e nas zonas de público.
 - j) Manter-se no recinto desportivo enquanto aí permanecerem as equipas e equipa de arbitragem.
 - k) Assegurar todo o apoio à equipa de arbitragem.
4. Compete ao promotor a determinação do número efetivo de PCS's necessários para cada espetáculo desportivo, mediante a avaliação prévia feita pelo respetivo Gestor de Segurança.
5. Os PCS's devem ser maiores de idade, possuir o perfil adequado à função e cumprir as orientações e instruções do gestor de segurança do clube ou sociedade desportiva.
6. Os PCS's devem pautar a sua atuação pelos princípios da isenção, imparcialidade e proatividade.
7. Os PCS's não podem acumular outras funções no mesmo jogo.
8. Devem possuir acreditação nos termos dos números seguintes.
9. A acreditação dos PCS's deve ser realizada pelas respetivas Associações de Futebol ou pelos clubes promotores.
10. Na credencial ou termo de responsabilidade deve constar a identificação dos agentes que integram a equipa de PCS's.



11. A credencial emitida pela Associação de Futebol da Madeira é válida por uma época desportiva e está sujeita à frequência de uma ação de formação.

ARTIGO 19.º - RELATÓRIO DE INCIDENTES

1. Compete ao gestor de segurança do promotor o preenchimento de um relatório de incidentes, nos termos previstos pelo RJSED.
2. Nos casos em que o gestor de segurança não esteja presente nos jogos (e em que não é obrigatória a sua presença, nos termos do artigo anterior), deverá o gestor de segurança considerar as informações e factos que lhe tenham sido comunicados pelas forças de segurança ou fidedignamente reportados pelas ARD's, pelos PCS's ou por algum membro do promotor presente no âmbito do espetáculo desportivo em causa e das medidas de segurança adotadas, aquando da elaboração do Relatório.

ARTIGO 20.º - PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA

A Direção da Associação de Futebol da Madeira efetua o enquadramento e acompanhamento das matérias de segurança nas várias competições organizadas pela AFM, promovendo, sempre que se justifique, as necessárias diligências internas, junto dos órgãos disciplinares da AFM, e externas, junto da APVCD, do Ministério Público ou de outras entidades.

ARTIGO 21.º- OFICIAL DE LIGAÇÃO AOS ADEPTOS (OLA)

Não sendo uma figura de implementação obrigatória nas suas competições, a AFM estimula a implementação do Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA), nas competições por si organizadas, enquanto prática recomendável, por forma a:

- a) Facilitar a partilha de conhecimento e das boas práticas e contribuir para o desenvolvimento e melhoria da relação entre os adeptos, os agentes desportivos dos clubes e os elementos das organizações de segurança aos jogos.
- b) Garantir um incremento da comunicação entre o clube e os adeptos.
- c) Valorizar a capacidade e importância dos adeptos no seio do espetáculo desportivo; e
- d) Incentivar a participação dos adeptos no âmbito do espetáculo desportivo.

ARTIGO 22.º - DELEGADO DA AFM

1. Os delegados da Associação de Futebol da Madeira estão presentes em jogos das diversas competições por si organizadas, de acordo com critérios e



avaliação de necessidade e preponderância dos jogos e da fase de cada competição.

2. Os delegados têm atribuições e competências referentes ao acompanhamento e reporte do cumprimento dos requisitos dos Regulamentos das competições da AFM e do presente Regulamento, nomeadamente:

a) Fomentar e desenvolver os princípios gerais dos Regulamentos das competições da AFM, nomeadamente no âmbito da defesa da integridade, da ética e do espírito desportivo.

b) Verificar juntamente com o árbitro as boas condições técnicas do terreno de jogo e respetivo equipamento.

c) Verificar com o Gestor de Segurança, quando o mesmo esteja presente ou com representante do promotor, as condições de segurança do recinto e do espetáculo desportivo nos termos dos Regulamentos de competições e do presente Regulamento.

d) Coordenar a reunião antecedente ao jogo, com vista à sua organização.

e) Elaborar, no final do exercício das suas funções, um relatório pormenorizado sobre todas as ocorrências do jogo.

3. Em caso da ocorrência de factos puníveis pelo presente Regulamento e demais Regulamentos aplicáveis às competições da AFM, os delegados da Associação de Futebol da Madeira enviam o respetivo relatório e remetem para os órgãos próprios.

ARTIGO 23.º - EMISSÃO E VENDA DE TÍTULOS DE INGRESSO

1. A Associação de Futebol da Madeira define no início de cada época desportiva as características do título de ingresso e os limites mínimos e máximos do respetivo preço, em observância do disposto no artigo 26.º do RJSED.

2. Nos espetáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado de nível 1, o organizador poderá desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.

SECÇÃO III - POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

ARTIGO 24.º - CRITÉRIOS DE REQUISIÇÃO DE POLICIAMENTO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS



(1).

1. A requisição de policiamento de espetáculos desportivos não é obrigatória, salvo nos casos seguintes:

- a) Espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional, como tal reconhecidas nos termos da lei.
- b) Realização de espetáculos desportivos em recintos à porta fechada.
- c) Realização de espetáculos desportivos na via pública.
- d) Espetáculos Desportivos qualificados de risco elevado por Despacho da APCVD.

2. AAFM dispõe de uma Comissão de Qualificação de Jogos composta por um membro da Direção da AFM, um elemento do Departamento de Competições e um membro do Conselho de Arbitragem da AFM que visa realizar uma análise complementar à prevista na legislação relativamente à qualificação do grau de risco dos jogos das competições da sua responsabilidade, bem como no eventual pedido de qualificação de risco elevado nos termos do RJSED, e que determina os casos em que, além das situações plasmadas na lei e nos regulamentos, os jogos deverão ter policiamento obrigatório ou outras medidas de segurança adicionais.

3. Na determinação da obrigatoriedade de policiamento ou de outras medidas a adotar, são considerados, entre outros, os seguintes critérios:

- a) As características dos clubes participantes e dos respetivos recintos.
- b) Proximidade geográfica dos clubes.
- c) Classificação dos clubes.
- d) Histórico disciplinar dos clubes e registo de incidentes graves com os respetivos adeptos.
- e) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos.
- f) Fase da competição.
- g) Incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto.

4. As medidas indicadas pela AFM são complementares ao estabelecido pela legislação em vigor, não dispensando a análise do próprio promotor, com o escrupuloso cumprimento dos seus deveres e responsabilidades legais.

ARTIGO 25.º - QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS



1. Os espetáculos desportivos sejam de carácter internacional ou nacional podem ser considerados de risco elevado nível 1, risco elevado nível 2, normal ou reduzido.
2. Podem ser qualificados de risco elevado nível 1, por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e o organizador da competição desportiva, os seguintes espetáculos desportivos:
 - a) Onde participem equipas inscritas nas competições profissionais.
 - b) Que ocorram em recintos cobertos com lotação igual ou superior a 5.000 espectadores ou recintos ao ar livre com lotação igual ou superior a 15.000 espectadores.
3. Podem ser qualificados de nível 2 por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e o organizador da competição desportiva, os espetáculos desportivos não incluídos no número anterior.
4. Compete à Associação de Futebol da Madeira, enquanto entidade organizadora de competições desportivas, remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva e durante a época desportiva quando for considerado necessário, relatório que identifique os espetáculos desportivos suscetíveis de classificação de risco elevado de nível 1 ou nível 2.
5. Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos de competições de escalões de formação.
6. Consideram-se de risco normal os espetáculos desportivos não abrangidos pelos números anteriores.
7. Excecionalmente e num contexto especial de risco, independentemente da natureza da competição e das características do recinto desportivo, poderão ser qualificados espetáculos desportivos de risco elevado nível 1 de acordo com:
 - a) As características dos clubes participantes e dos respetivos recintos.
 - b) A existência de registo de incidentes graves com os respetivos grupos organizados de adeptos.
 - c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos.
 - d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes.
 - e) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto.
 - f) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos.



ARTIGO 26.º - REQUISITOS PARA ESPETÁCULO DESPORTIVO DE RISCO ELEVADO DE NÍVEL 1 E NÍVEL 2

1. Quando o espetáculo desportivo for qualificado de risco elevado nível 1, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado disponha de Regulamento de Segurança e Utilização de Espaços de Acesso Público aprovado e registado na APCVD nos termos do artigo 7º do RJSED e cumprindo os requisitos aí definidos.

2. Quando o espetáculo desportivo for qualificado de risco elevado de nível 2, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado possua um regulamento de funcionamento nos termos do artigo 7.º - A do RJSED e pareceres prévios vinculativos da força de segurança e da autoridade de proteção civil territorialmente competentes relativamente às seguintes medidas:

a) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos no RJSED.

b) Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo.

c) Plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de proteção civil e voluntários, se os houver, nos termos do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual.

d) Controlo da venda de títulos de ingresso, bem como a sua validação, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos e a sobrelotação.

SECCÃO IV - RECINTO DESPORTIVO

ARTIGO 27.º - LIMITES ETÁRIOS

1. É condição de acesso aos espetáculos desportivos ser maior de três (3) anos, desde que acompanhado por adulto responsável e titular de ingresso válido.

2. Em conjunto com a Força de Segurança territorialmente responsável, poderá ser ajustada a condição estabelecida no número anterior, para maior de seis (6) anos ou decidida a adoção de mecanismo de compensação.



ARTIGO 28.º - CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE ESPECTADORES NO RECINTO DESPORTIVO

São condições de acesso e permanência dos espectadores ao recinto desportivo:

- a) A observância das regras de acesso e permanência estabelecidas pelos artigos 22.º e 23.º do RJSED.
- b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ou do regulamento de funcionamento, consoante aplicável.
- c) Não transportar materiais comerciais ou promocionais (bandeiras, tarjas ou placards comerciais, promocionais ou publicitários, bem como outro tipo de brindes promocionais ou publicitários), salvo os cedidos pelo promotor à entrada do espetáculo.
- d) Não transportar câmaras de vídeo ou outro equipamento de gravação vídeo, designadamente telemóveis, ou máquinas fotográficas com objetivas de longo alcance, exceto para uso privado e apenas com um conjunto de baterias de substituição ou recarregáveis.
- e) Não transportar bebidas para o interior do recinto, exceto se previamente articulado entre o promotor e a força de segurança responsável.
- f) Permanecer nas zonas identificadas e indicadas previamente pelo promotor.

ARTIGO 29.º - OBJETOS E SUBSTÂNCIAS PROIBIDOS

1 - É interdito o acesso de espectadores ao recinto desportivo (ou outras zonas de acesso controlado) que transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espetáculo desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:

- a) Quaisquer objetos pessoais suscetíveis de perturbar o espetáculo, dificultar a visibilidade ou possibilitar atos de violência.
- b) Animais, salvo cães guia ou cães-polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei.
- c) Armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas, quando não afetos à competição.



(1.

d) Projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões.

e) Objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras.

f) Substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas, pirotécnicas ou fumígenas, fogo de artifício, foguetes luminosos (very-lights), bombas de fumo ou outros materiais que produzam efeitos similares.

g) Latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde.

h) Buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos não autorizados por Lei ou regulamento.

i) Apontador laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivo.

j) Mastros de bandeiras ou similares, quando suscetíveis de causar danos a pessoas e bens.

2. O promotor do evento deve garantir, antes da abertura das portas do recinto ou espaço de acesso controlado, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidas.

ARTIGO 30.º - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA DOS GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS

1 - Os promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos.

2 - Nas áreas específicas para os filiados nos grupos organizados de adeptos, os grupos que estejam registados nos termos do RJSED, podem utilizar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa e bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a um metro por um metro, desde que:

a) Sejam obtidas as autorizações previstas no RJSED.

b) Sejam utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas e que não sejam proibidas por lei.

c) Não excedam os limites físicos das áreas específicas.

3. Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de



()

ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação do ruído.

ARTIGO 31.º - CRITÉRIOS PARA ENTRADA E UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS EM COREOGRAFIAS DE APOIO

1. A entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a um metro por um metro, deve ser autorizada de forma equitativa aos grupos registados afetos às equipas visitadas e visitantes mediante os seguintes critérios, por cada grupo organizado de adeptos registado que se faça representar:

a) Pelo menos 1 megafone.

b) Pelo menos 1 tambor.

c) Algum outro instrumento produtor de ruído, desde que as suas dimensões não constituam um constrangimento grave à circulação e conforto dos restantes espetadores.

d) Pelo menos e cumulativamente, uma bandeira, uma tarja ou outro acessório similar, de dimensão superior a 1m por 1m, desde que as suas dimensões não constituam um constrangimento grave à circulação e conforto dos restantes espectadores.

2. A alegação de um critério de equidade para acessórios de um grupo organizado de adeptos face a algum outro tipo de grupo não registado na APCVD, não poderá ser motivo por si só para a não permissão de acesso aos materiais dos grupos organizados de adeptos devidamente registados, sobretudo quando na condição de visitantes.

3. Os clubes visitantes deverão sempre que possível informar previamente os promotores acerca de possíveis grupos organizados de adeptos apoiantes do clube e da intenção da utilização de materiais e coreografias de apoio e a sua descrição.

4. Não obstante a determinação dos critérios mínimos, podem as forças de segurança impedir a entrada de materiais específicos.

5. O clube visitado deve informar o clube visitante da decisão prevista no número anterior, acompanhado de devida e completa fundamentação.

6. Nos recintos cobertos podem ainda os promotores, de forma equitativa e fundamentada, impor condições ao uso dos instrumentos produtores de ruídos,



tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento.

7. A autorização a que se refere o número 1 deve ser feita conjuntamente por parte do promotor, forças de segurança e serviços de emergência.

CAPÍTULO III REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 32.º - SANÇÕES DISCIPLINARES POR ATOS DE VIOLÊNCIA

1. A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são sancionados, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções, previstas no Regulamento de Disciplina da FPF aplicável às competições da AFM, designadamente nos artigos 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, 25.º, 27.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 33.º-A, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º e, em toda a sua extensão, nos capítulos V (das faltas específicas dos clubes), VI (das faltas específicas de dirigentes), VII (das faltas específicas dos jogadores), VIII (das faltas específicas das equipas de arbitragem, observadores de árbitros e delegados [AFM]), IX (das faltas específicas dos delegados ao jogo dos clubes, dos treinadores, agentes de futebol e outros agentes desportivos) e XI (das infrações disciplinares relativas à prevenção da violência e segurança):

- a) Interdição do recinto desportivo.
- b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada.
- c) Multa.
- d) Desclassificação.
- e) Baixa de divisão.
- f) Interdição de acesso a recinto desportivo.
- g) Suspensão por período de tempo ou por número de jogos.

2. As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.
- b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo.



11

c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3. A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior.

b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

c) Agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

d) A prática de atos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

4 - Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa poderá ser aplicada, nos termos previstos nos regulamentos da AFM, quando se verificar a prática das seguintes infrações:

a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade.

b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior.

c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5. Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

6. A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada pela Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência, nos termos da lei, e para a qual devem ser canalizadas todas as ocorrências relativas a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.



7. A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1.

8. O incumprimento dos deveres previstos nas alíneas a), b), d), f), g), h), i), j), k), l), n) e p) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na atual redação, por parte de clubes e sociedades desportivas é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas.

b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada.

c) Multa.

9. A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior.

10. Os promotores de espetáculos desportivos que violem o disposto nos artigos 19.º e 21.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na atual redação, incorrem em sanções disciplinares e pecuniárias nos termos do Regulamento Disciplinar da AFM ou, caso não esteja em vigor, pelo Regulamento Disciplinar da FPF.

11. Incorrem igualmente nas sanções referidas no número anterior os promotores que emitirem títulos de ingresso em violação do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 26.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na atual redação.

12. A tipificação dos ilícitos disciplinares referidos no presente Regulamento, bem como o respetivo sancionamento, são reguladas no Regulamento Disciplinar da AFM ou pelo Regulamento Disciplinar da FPF.

ARTIGO 33.º - SANÇÕES DISCIPLINARES POR INCUMPRIMENTO DE DEVERES

1. O incumprimento dos deveres previstos no número seguinte é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas.

b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada.

c) Multa.

2 - São deveres dos clubes e sociedades desportivas, quando na qualidade de promotores, para os efeitos do presente artigo:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando,



quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada.

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º do RJSED.

c) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança.

d) Designar o gestor de segurança para todas as competições organizadas pela Associação de Futebol da Madeira assegurando a sua presença nos espetáculos desportivos em que tal regulamentarmente esteja previsto.

e) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo.

f) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46º do RJSED:

i. Impedir o acesso ao recinto desportivo.

ii. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.

g) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo.

h) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza.

i) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas g) e h).



j) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II, do RJSED.

k) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção II do capítulo II, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED.

3. A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48.º do RJSED.

ARTIGO 34.º - OUTRAS SANÇÕES

O incorreto dimensionamento e atribuição dos parques de estacionamento dos recintos desportivos nos quais se realizem espetáculos desportivos integrados em competições não profissionais considerados de risco elevado de nível 1, nos termos previstos pelo artigo 19.º do RJSED, a não prossecução das atribuições e competências do gestor de segurança descritas na legislação e na regulamentação das competições organizadas pela AFM, a não adoção de medidas de beneficiação determinadas pela APCVD, nos termos do artigo 21.º do RJSED, e a emissão de títulos de ingresso sem as menções obrigatórias ou que ultrapassem a lotação do recinto são sancionáveis disciplinar e pecuniariamente.

ARTIGO 35.º - PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1. As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 dos art.º 46.º e 46.º-A só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol da Madeira ou da Federação Portuguesa de Futebol se este for o adoptado pela AFM.

2 - O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do árbitro, das forças policiais, das forças de segurança, do gestor de segurança, do coordenador de segurança, do delegado da AFM e participação ou conhecimento da AFM através de outros meios idóneos.

3. A entidade competente, nos termos do Regulamento Disciplinar, para aplicar as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

ARTIGO 36.º - REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES EM CASO DE RECINTO INTERDITO



* 1 -

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espetáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efetuam-se em recinto a indicar pela Associação de Futebol da Madeira, nos termos dos regulamentos adotados.

ARTIGO 37.º - SANCIONAMENTO DE SÓCIOS. ADEPTOS OU SIMPATIZANTES PELOS CLUBES E SOCIEDADES DESPORTIVAS

1. É dever de clubes e sociedades desportivas a aplicação de medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos.

2. Para os efeitos previstos no número anterior devem os clubes, associações e sociedades desportivas desenvolver instrumentos disciplinares que identifiquem as medidas sancionatórias aplicáveis e seus limites máximos e mínimos, na forma de regulamentos internos e disposições estatutárias, bem como órgãos com competência disciplinar.

ARTIGO 38.º - SANCIONAMENTO DE AGENTES DESPORTIVOS PELOS CLUBES E SOCIEDADES DESPORTIVAS

A violação dos deveres previstos nas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 8.º do RJSED por praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva determina a abertura de procedimentos de natureza disciplinar por parte de clubes, associações e sociedades desportivas, em respeito pela legislação aplicável.

ARTIGO 39.º - INFRAÇÕES

Todas as infrações ao presente Regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação ou regulamento que ao caso for aplicável.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 40.º - CASOS OMISSOS

Os casos omissos são decididos pela Direção da Associação de Futebol da Madeira, ouvidos, se necessário, os órgãos disciplinares.



ARTIGO 41.º - ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua aprovação e registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD) e publicado em Comunicado Oficial.

Funchal, 24 de junho de 2025

O Presidente da Direção

(Rui Miguel de Moura Coelho)



ANEXO

Quadro 1 - Síntese das medidas de segurança mínimas a adotar nas competições organizadas sob a égide da Associação de Futebol da Madeira.

COMPETIÇÃO	RECURSOS A ADOTAR	OBRIGAÇÕES DO PROMOTOR
Campeonato Divisão de Honra Regional – Seniores – Fut. 11 (M)	Obrigatório a presença do Gestor de Segurança e Policiamento.	Requisição e pagamento PSP. Relatório de Segurança deverá ser elaborado pelo Gestor de Segurança caso ocorram incidentes.
Campeonato Regional da 1.ª Divisão – Seniores – Fut. 11 (M)		
Taça da Madeira – Seniores – Fut. 11 (M)		
Campeonato Divisão de Honra Regional – Seniores – Futsal (M)		
Taça da Madeira – Seniores – Futsal (M)		
Campeonato Divisão de Honra Regional – Juniores – Fut. 11 (M)	Obrigatório a presença do Gestor de Segurança e de PCS's.	Identificação perante a equipa de arbitragem. Entrega de cópia de credencial emitida pela AFM ou Termo de Responsabilidade do Clube. Relatório de Segurança deverá ser elaborado pelo Gestor de Segurança caso ocorram incidentes.
Campeonato Regional da 1.ª Divisão – Juniores – Fut. 11 (M)		
Taça da Madeira – Juniores – Fut. 11 (M)		
Campeonato Divisão de Honra Regional – Juvenís – Fut. 11 (M)		
Campeonato Regional da 1.ª Divisão – Juvenís – Fut. 11 (M)		
Taça da Madeira – Juvenís – Fut. 11 (M)		
Campeonato Divisão de Honra Regional – Iniciados – Fut. 11 (M)		
Campeonato Regional da 1.ª Divisão – Iniciados – Fut. 11 (M)		
Taça da Madeira – Iniciados – Fut. 11 (M)		
Campeonato Divisão de Honra Regional – Juniores – Futsal (M)		
Taça da Madeira – Juniores – Futsal		
Campeonato Divisão de Honra Regional – Juvenís – Futsal (M)		
Taça da Madeira – Juvenís – Futsal (M)		
Campeonato Divisão de Honra Regional – Iniciados – Futsal (M)		
Taça da Madeira – Iniciados – Futsal (M)		
Jogos de Risco Elevado (Despacho anual do Presidente da APCVD)	Obrigatória presença do Gestor de Segurança e Policiamento, adoção de serviço de ARD's e restantes requisitos legais. (*Lei 39/2009, de 30 de julho).	Requisição e Pagamento; Relatório de Segurança deverá ser preenchido pelo Gestor de Segurança.
Jogos sinalizados pela CQJ AFM (Comissão de Qualificação de Jogos da AFM)	Obrigatória presença do Gestor de Segurança e Policiamento, adoção de serviço de ARD's e restantes requisitos legais. (*Lei 39/2009, de 30 de julho).	Requisição e Pagamento; Relatório de Segurança deverá ser preenchido pelo Gestor de Segurança caso ocorram incidentes (Obrigatória a apresentação ao árbitro principal dos cartões profissionais de ARD).
Outras competições não referidas	Obrigatória presença de ARD's ou PC's.	Entrega de cópia de credencial emitida pela AFM ou Termo de Responsabilidade do Clube.